CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 102/2013
DATA 20 FEV. 2013 HORAS 09:59
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2013

"Revoga dispositivo da Lei nº 2011, de 19 de janeiro de 2012 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica revogado o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 2011/2012.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2013, de autoria do Vereador **Jonas Barros,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Jonas Barros, Câmara de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2013.

JONAS BARROS
Vereador PV

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, a propositura ora apresentada visa revogar dispositivo da Lei 2011/2012, por ser considerado ilegal, ferindo a Lei Orgânica, a Constituição Federal, e uns dos princípios fundamentais da democracia, e do pacto federativo, assim como, do Estado Democrático de Direito, que é da Separação dos Poderes.

Para esclarecer a situação, mostra-se indispensável relembrar que a Constituição Estadual, a exemplo da Carta da República, estabelece como um de seus princípios fundamentais a separação dos Poderes. Segundo este, a cada um dos Poderes Constituídos dos entes federativos cabe, com prevalência sobre os demais, uma parcela das atribuições indispensáveis ao funcionamento do Estado.

Ao Executivo, nesta distribuição, coube, precipuamente, "(...) a prática dos atos de Chefia de Estado, de Governo e de administração" (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1.209). Assim, não cabe ao Legislativo ou ao Judiciário veta ato de tal cunho, o que se traduziria em indevida intromissão de competência exclusiva do Executivo e consequente ofensa ao princípio da independência dos Poderes, a menos que tal possibilidade derive de autorização, explícita ou implícita, da Constituição.

Decisão do Supremo Tribunal Federal bem respalda tal entendimento:

> *Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.*
>
> *1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados.*
>
> *2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.*
>
> *3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um*

Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. (ADI 3046/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2004) (grifo nosso).

Neste passo, cumpre assinalar que a celebração de Termo de Anuência com Empresa responsável pelo Saneamento Básico é ato de cunho eminentemente administrativo.

Considerando, ainda, que o § 2º, ora almejado ser revogado, foi uma emenda casuística apresentada pelo Poder Legislativo ao Projeto original.

Ademais, ficou vago o presente dispositivo, considerando que a Foz Brasil, participará do bloco privado da Saneatins, transferindo as ações do EMSA para o FOZ BRASIL.

Diante do exposto é que solicitamos aos demais pares a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador Jonas Barros, Câmara de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2013.

JONAS BARROS
Vereador